



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.000696/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.627 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente SOCIEDADE ROYAL GOLF RESIDENCE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. RAT/SAT. GFIP.
AUTOENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU
DE RISCO. PEDIDO DE REVISÃO. ÔNUS DA PROVA DA EMPRESA.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Para efeito de revisão do percentual da contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incumbe à empresa comprovar, a partir da apresentação de documentação hábil e idônea, a incorreção do autoenquadramento na atividade preponderante por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

SOCIEDADE ROYAL GOLF RESIDENCE, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 12ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, Acórdão nº 12-73.948/2015, às e-fls. 197/200, que julgou procedente o lançamento fiscal, referente às contribuições sociais correspondentes a parte da empresa, referente ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, em relação ao período de 06/2007 a 12/2009, conforme Relatório Fiscal, às e-fls. 16/17, consubstanciados no DEBCAD nº 37.278.747-9.

De conformidade com o Relatório Fiscal, a contribuinte declarou indevidamente em GFIP o percentual de 2% no campo “alíquota RAT”, quando o correto seria 3%, de acordo com o CNAE declarado. Juntou telas do sistema CNIS contendo as bases de cálculo declaradas pela contribuinte em GFIP.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a procedência do seu pedido.

Por sua vez, a Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 207/2014, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

3.2. A fiscalização considerou o enquadramento da impugnante no CNAE 8112-5/00, condomínios prediais, com alíquota de 3%, no período fiscalizado;

3.3. conforme documentação anexa, houve alteração cadastral no CNPJ, em 10/07/2003, para o FPAS 399-9 – Outras formas de associação, porque as atividades de promoção e patrocínio de caráter social, cultural e de natureza desportiva superaram as finalidades condominiais;

3.4. até o advento do decreto 6.043/07 (sic), o percentual repassado era de 2% , sendo que a empresa de contabilidade, equivocadamente, deixou de fazer o correto enquadramento da impugnante no código CNAE 9499-5/00 – Atividades associativas não especificadas anteriormente, com alíquota GILRAT de 1 %, de modo que houve recolhimento a maior de tributo;

3.5. o artigo 202 do RPS prevê a correção de erro no enquadramento da empresa, como neste caso, em que a realidade fática evidencia a ocorrência de mero equívoco na informação em GFIP, o que é perfeitamente passível de revisão;

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

A contribuinte não apresenta novas razões de defesa perante a segunda instância, motivo pelo qual cabe confirmar, desde já, os fundamentos da decisão de piso, que não acolheu a pretensão de improcedência do lançamento fiscal.

Com esse propósito, copio trechos do acórdão proferido em primeira instância, vejamos:

6. A fiscalização verificou que a Impugnante declarou em GFIP o código CNAE 8112-5/00, referente a condomínios prediais, cuja alíquota é de 3%, contudo, no campo “alíquota RAT” informou 2%, recolhendo contribuição menor que a devida, de maneira que realizou o lançamento da diferença de 1% sobre a base de cálculo declarada.

7. Releva registrar que a fiscalização não modificou o auto-enquadramento realizado pela Impugnante, no código CNAE 8112-5/00, referente a condomínios prediais, apenas apurou a diferença de contribuição no percentual de 1%, portanto, correta a autuação fiscal.

8. A Impugnante alega que alterou seu cadastro no CNPJ em 10/07/2003, mas por equívoco não houve modificação nas GFIP, para declaração do código CNAE 9499-5/00, referente a atividades associativas não especificadas anteriormente, no percentual de 1%. Contudo, para fins de verificação do grau de risco e recolhimento de contribuição previdenciária, prevalecem as informações declaradas em GFIP (auto-enquadramento), ainda que destoem das contidas no cadastro do CNPJ ou no seu estatuto.

9. Verificando os documentos acostados aos autos, constatou-se que a Impugnante realizou a alteração do FPAS e CNAE para atividades associativas não especificadas anteriormente, o que não desnatura o lançamento perpetrado, pois a responsabilidade pelo enquadramento na GFIP é do contribuinte (artigo 202, § 5º, do RPS) e no momento da lavratura do auto de infração, 20/05/2010, o código CNAE informado nas GFIP de 2007 a 2009 era 8112-5/00, referente a condomínios prediais, com alíquota de 3%, situação que persiste até a presente data, 16/03/2015.

Em prol da verdade material, a recorrente reclama a necessidade de correção do enquadramento da sua atividade econômica preponderante, de modo a vinculá-la ao grau de risco leve, no percentual de 1%, para fins da definição da contribuição previdenciária devida para o GILRAT.

Acontece que a autoridade fiscal não efetivou o reenquadramento da atividade preponderante da empresa, tendo em conta que para fins de apuração do crédito tributário adotou o mesmo enquadramento declarado pela autuada em GFIP, com base na CNAE.

A relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, conforme a CNAE, são aquelas constantes do Anexo V do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.408, de 6 de maio de 1999.

O procedimento de revisão do grau de risco, a partir da atividade econômica preponderante da empresa, impõe ao sujeito passivo a comprovação da existência de incorreção

no enquadramento realizado em GFIP, apoiada em documentação hábil e idônea dos fatos que alega.

Em que pese o ônus probatório, a recorrente tão só alega que alterou seu CNPJ para declaração do código CNAE 9499-5/00, referente a atividades associativas não especificadas anteriormente, no percentual de 1%, haja vista que o recurso voluntário está desprovido de provas dos fatos e do direito que pretende fazer prevalecer no processo administrativo.

Ademais, a mera alegação de mudança de atividade preponderante não prevalece tendo em vista que o lançamento já havia sido formalizado, ou seja, caberia a autuada comprovar que praticava as atividades as quais quer que seja afim de caracterizar o reenquadramento, o que não fez.

Sendo assim, como já dito pela decisão de piso, verificando os documentos acostados aos autos, constatou-se que a autuada realizou a alteração do FPAS e CNAE para atividades associativas não especificadas anteriormente, o que não desnatura o lançamento perpetrado, **pois a responsabilidade pelo enquadramento na GFIP é da contribuinte (artigo 202, § 5º, do RPS) e no momento da lavratura do auto de infração, 20/05/2010, o código CNAE informado nas GFIP de 2007 a 2009 era 8112-5/00**, referente a condomínios prediais, com alíquota de 3%, situação que persiste até, onde se tem notícia, 16/03/2015.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração sub examine em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira